



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº 23854.007266/2025-02
PE 90185/2025**

PARECER TÉCNICO

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNID DE MEDIDA	QUAN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
O 1	1	Encarregado(a) Administrativo(a)	25623	Posto	62	R\$ 4.488,81	3.339.676,54
	2	Carregador(a)	15032	Posto	03	R\$ 5.039,54	181.423,46
	3	Diária sem Pernoite	21849	Diária	24	R\$ 185,70	4.456,80
	4	Diária com Pernoite	21849	Diária	12	R\$ 312,70	3.752,40
	VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO						

Empresa: MAXCLEAN FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ no 47.364.829/0001-37

Resultado da Análise: Reprovado (Recurso Indeferido)

1. Justificativa:

Trata-se de análise de mérito do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAX CLEAN FACILITIES LTDA**, em face da decisão que a inabilitou tecnicamente do certame.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

A Recorrente alega, em síntese:

(i) que a experiência em gestão de contratos de portaria, limpeza e zeladoria comprova, por similaridade, a aptidão para o objeto licitado, invocando jurisprudência do TCU sobre a primazia da "gestão de mão de obra";

e (ii) que o somatório de seus atestados atinge e supera o quantitativo numérico exigido pelo Edital (32,5 postos), demonstrando capacidade operacional..

Passa-se à análise técnica pormenorizada dos pontos controvertidos:

1.1. Da Distinção de Complexidade Operacional e Tecnológica (Facilities x BPO)

A tese central da Recorrente é a de que a "Gestão de Mão de Obra" é uma competência genérica, onde a administração de equipes de limpeza e portaria a habilitaria automaticamente a gerir equipes de suporte administrativo. Tecnicamente, tal premissa é equivocada e ignora o disposto no Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que exige similaridade de complexidade tecnológica e operacional.

O objeto desta licitação é composto majoritariamente (95,38%) por postos de Encarregado Administrativo (natureza intelectual/administrativa) e apenas residualmente (4,62%) por postos de Carregador (natureza operacional).

Sob a ótica da engenharia do serviço, há uma distinção crítica:

- Serviços de Facilities (Atestados da Recorrente):

Envolvem rotinas operacionais padronizadas, esforço físico e uso de equipamentos manuais. O perfil do profissional gerido (ASG, Gari, Porteiro) possui tarefas repetitivas e supervisão focada em insumos e escalas.

- Serviços de Apoio Administrativo (Objeto Licitado):

Exige expertise na condução de processos de fluxo de escritório (Backoffice), domínio de sistemas informatizados governamentais (SEI, SIPAC), redação oficial e suporte direto às atividades-fim da Universidade.

A aptidão para recrutar e supervisionar garis e porteiros não garante a capacidade técnica de selecionar, treinar e manter encarregados de nível administrativo. Aceitar essa equivalência implicaria no esvaziamento do requisito técnico do edital.

1.2. Da Análise Qualitativa dos Atestados e Inviabilidade do Somatório

A Recorrente argumenta que atingiu o quantitativo exigido somando diversos atestados, alegando ter gerido "mais de 200 postos". O Edital (Item 13.34.3) permite o



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

somatório de atestados concomitantes para comprovação de quantitativo, desde que os serviços sejam compatíveis com o objeto.

A equipe técnica procedeu à análise minuciosa do conteúdo de cada atestado apresentado pela Recorrente, constatando a absoluta incompatibilidade material com a função preponderante do objeto (Apoio Administrativo):

- **Condomínio Costa Verde:** 11 funcionários, sendo 04 porteiros, 01 zelador, 01 jardineiro, 01 limpador de piscina e 04 auxiliares. (100% Operacional).
- **CBM-GO (Bombeiros):** 35 funcionários, sendo 26 limpeza, 01 copeira, 05 jardinagem, 02 limpeza insalubre e 01 limpador de piscina. (100% Operacional).
- **Condomínio Encanto do Lago I e III:** Atestados referentes exclusivamente a Porteiros. (100% Operacional).
- **Prefeitura de Carmo do Rio Verde:** 07 Garis Varredores e 01 Fiscal de Serviço. (100% Operacional).
- **Prefeitura de Cristianópolis:** 09 Varredores de Via Pública, 02 Coletores de Resíduos e 01 Jardineiro. (100% Operacional).
- **Condomínio Esmeralda / Araguaia:** Postos de vigia, jardinagem e limpeza. (100% Operacional).

A operação matemática proposta pela Recorrente soma "postos incompatíveis" na tentativa de atingir a meta de "postos administrativos". O resultado desse somatório, para fins de qualificação técnica específica, é **NULLO**. A empresa comprovou a gestão de zero postos de natureza administrativa. Ainda que os contratos fossem concomitantes, somar a gestão de 40 garis com 10 jardineiros não demonstra aptidão para gerir 31 Encarregados Administrativos. A quantidade numérica não pode se sobrepor à qualidade e à natureza do serviço.

1.3. Da Jurisprudência do TCU e Súmula 263

A Recorrente invoca a Súmula 263 do TCU para alegar restrição à competitividade. Entretanto, a própria jurisprudência da Corte de Contas (Acórdãos 1.214/2013-Plenário) baliza que a exigência de atestados deve focar na parcela de maior relevância técnica. Neste caso, a parcela de maior relevância é o Apoio Administrativo.

A jurisprudência veda a exigência de identidade absoluta (ex: exigir que o atestado seja "de universidade"), mas não dispensa a similaridade. A Administração agiu dentro de sua discricionariedade técnica ao definir que a gestão de varrição de ruas e limpeza de piscinas não é similar à gestão de apoio administrativo universitário, protegendo a instituição de contratações que poderiam resultar em ineficiência na atividade-meio intelectual.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Conclusão:

A análise recursal evidencia que a Recorrente, embora possua vasta experiência em conservação, limpeza urbana e portaria, não demonstrou a aptidão técnica específica necessária para a gestão de serviços de apoio administrativo, núcleo central deste certame.

Diante do exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **MAX CLEAN FACILITIES LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de inabilitação técnica.

Jataí, 02 de janeiro de 2026.

Nilmar Natanael Alves Rodvalho

Engenheiro/área: Produção - SIAPE: 3388321

Ricardo Porto Simões Mathias

Administrador - SIAPE: 1569111